



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015862-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado BRUNO CASTRO DE OLIVEIRA LUSTOSAGROBMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (digital)

Processo nº 2015862-06.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargado: Bruno Castro de Oliveira Lustosagrobman

Voto nº 34.612

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Autos de Cumprimento de Sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora e determinou que o agravado apresente novos cálculos contemplando o depósito efetuado pela agravante. Decisão mantida. Recurso não provido. Embargos declaratórios. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 39/47, em sede de Agravo de Instrumento, que, por seu conteúdo, negou provimento ao recurso.

A embargante afirma, em resumo, haver omissão e contradição, porque deixou claro que o que se busca não é discutir matérias que estão sujeitas à preclusão, mas apenas e tão somente evidenciar os erros de cálculos existentes naqueles apresentados pela parte Embargada.

Sustenta que, como é da sua argumentação, a discussão sobre erros de cálculos, não se sujeita à preclusão e conforme jurisprudência consolidada é discutível a qualquer tempo.

Alega que uma vez constatada a existência de erro de cálculo, este decorrente da aplicação de valor diverso daquele estabelecido na coisa julgada, deve ser corrigido, não havendo que se falar em preclusão.

Por fim, faz o prequestionamento de matéria federal e constitucional para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que não era o caso de conhecer do recurso de Agravo de

Instrumento no tocante à apuração dos cálculos. Isso porque, a parte deixou de manifestar sua irresignação no momento oportuno, considerando que não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que tenha sido intimada para tanto.

Como se relatou, a questão foi acobertada pelo manto da preclusão, considerando que tal questão já foi debatida anteriormente, no acórdão que apreciou o recurso de embargos de declaração (autos nº 1024536-52.2023.8.26.0002/50000), como se anotou expressamente no acórdão.

Vale anotar que, em doutrina, confere-se citação em voto do nobre Desembargador Relator, Edgard Rosa, na oportunidade do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2270657-85.2019.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, estando em análise a questão da preclusão *pro judicato*, o que segue:

“Afinal, “o processo é uma sequência coerente e regular de atos que, encadeados, buscam chegar a uma determinada finalidade. Para que isto ocorra, é preciso que as fases e situações processuais ultrapassadas tornem-se estáveis, sem perigo de retrocesso. As partes têm o ônus de realizar as atividades processuais nos prazos, sob pena de não poderem mais fazê-lo posteriormente. Também não podem praticar atos que sejam incompatíveis com outros realizados anteriormente. Sem isso, o processo correria o risco de retroceder a todo momento” (GONÇALVES, Marcus Vinicius

Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 251).

Ao tratar da preclusão *pro judicato* leciona Humberto Theodoro Junior: "dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 49. ed., item 511, pág. 542).

Não é indiferente a questão da preclusão no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que se argumente matéria de ordem pública:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.665 - SC (2014/0216721-1) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios, por serem matéria de ordem pública, podem ser arguidos a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, tal fato não pode sobrepor às regras processuais referentes à presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, sendo defeso o conhecimento, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de recurso manifestamente intempestivo. 2. Agravo regimental a que

se nega provimento”.

Portanto, remanesce um inconformismo impróprio à natureza do presente recurso, diante da clareza do julgado, e, se há divergência quanto à interpretação dada no v. aresto, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível por meio destes embargos de declaração.

Por derradeiro, no tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida à análise, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator